SENTENÇA

Processo n°: **0000576-27.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Financiamento de Produto

Requerente: Roberto Aparecido Cipriano

Requerido: By Financeira Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Vistos.

Trata-se de impugnação da ré ao pedido de complementação feito pelo autor em relação ao valor depositado a fl. 89, para o cumprimento da condenação.

Decido conforme art. 475-M, § 3°, do C.P.C.

O autor se diz credor de R\$ 3.076,33 (fl.99), e já levantou o valor depósitado pelo ré para o cumprimento da obrigação no valor de R\$2.605,81.

O impugnante reconhece dever apenas o valor de R\$ 2.605,81. (fl.105). A impugnação veio acompanhada do valor controverso de R\$470,52.

Os autos foram encaminhados à Contadoria, que apurou a diferença em favor do autor em relação ao depósito de fl. 89 de R\$215,81, de acordo com a coisa julgada material, havendo assim um excesso no depósito da ré de fl. 112 de R\$ 254,71.

Sobreveio a manifestação das partes sendo que o autor concordou com os cálculos da Contadoria Judicial e ré manifestou discordância com os mesmo reiterando a impugnação de fl. 104/110.

Assim, reputo que a impugnação da ré merece parcial acolhida, na esteira do que já ficou consignado a no despacho de fl. 118.

Com efeito o cálculo apresentado pela ré é equivocado ao considerar a correção monetária a partir de janeiro de 2013 (índice utilizado tabela prática TJSP 49,768770) (fl.107), quando que o v. acórdão fixou para tanto o índice de janeiro de 2012. (46,864232). Portanto não há como acolher os cálculos da ré para fixar o montando do débito.

Destarte, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela ré, ficando homologado os cálculos da contadoria judicial.

Julgo extinto, com fundamento no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil.

Transitada estas em julgado, expeçam-se o mandados de levantamento referente ao depósito de fl. 112, no valor de R\$254,71 para à ré e o valor de R\$215,81 para o autor.

Oportunamente, destruam-se os autos com a observância das cautelas de praxe.

P.R.I.

São Carlos, 19 de janeiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA